



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.839-B, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar)

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída em todo o território nacional, a inserção na grade curricular do ensino fundamental, médio e acadêmico, tanto na esfera pública como privada, o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

Parágrafo 1: O Programa, quando de sua aplicação na grade curricular escolar, estará vinculado à disciplina de Ciências (no ensino fundamental) e às disciplinas de Ciências Biológicas (no ensino médio);

Parágrafo 2: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos vinculados à área da Saúde, será tornada cadeira obrigatória e denominada “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;

Parágrafo 3: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos não vinculados à área da Saúde, deverá ser implementado mediante instrumentos de conscientização consagrados tais como campanhas, palestras, simpósios ou outros dispositivos de igual valor educativo.

Parágrafo 4: A implementação do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve ser adequado à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo para isso os preceitos pedagógicos estabelecidos por especialistas.

Art. 2º Constituem objetivos deste programa:

- a) Inserir no currículo do ensino fundamental, aos alunos com idade estimada entre 6 a 14 anos, a importância e os conceitos elementares sobre o tema “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;
- b) Inserir no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) conteúdo educativo atinente ao tema “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;
- c) Inserir no currículo do ensino médio, aos alunos com idade estimada entre 14 a 18 anos, a importância e os fundamentos científicos, culturais, econômicos, político e sociais subjacentes ao tema “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;
- d) Disponibilizar aos profissionais de ensino das redes pública e privada, conteúdo e material educativo gratuito de instrução sobre os princípios e a metodologia utilizada na “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;
- e) Adequar a transmissão dos ensinamentos atinentes à “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos” à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo os preceitos pedagógicos estabelecidos pelos especialistas;
- f) Inserir no ambiente acadêmico o ensino (i) a cadeira “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos” nos cursos superiores ligados à área da Saúde, (ii) programas de conscientização

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve realizar-se numa parceria do Ministério da Educação com a expertise de entidades e projetos nacionais consagrados ligados ao tema, cujo tempo de atuação, assim como seu portfólio de trabalhos publicamente reconhecidos, superem os 3 anos de trajetória anteriores à data desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente mais de 15 milhões de brasileiros se sensibilizaram com a partida precoce da jovem Tatiane Ingrid Penhalosa, de 32 anos, portadora de miocardiopatia hipertrófica que, após uma espera de dois anos na fila de transplantes por um coração, não suportou todas as dificuldades enfrentadas e veio a óbito.

A tragédia de Tatiane Penhalosa e sua família foi tornada pública pelo Projeto Soudoador.org quem, graças ao seu texto de divulgação nacional, causou comoção generalizada em todo o país ao tornar público dados demonstrando que nesse mesmo intervalo de dois anos em que Penhalosa esteve na fila de transplantes, 5493 famílias disseram “não” à doação de órgãos de familiares recém vitimados. As milhares de recusas que poderiam ter sido evitadas, poderiam também ter salvo a vida não só de Tatiane mas de milhares de outros brasileiros.

O cenário brasileiro de pessoas na fila de transplantes exige preocupação. Apenas no ano de 2018, de acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes (ABTO, 2018), 33.454 pessoas ocupavam a fila de espera por um órgão, sendo que destes pacientes, 635 eram crianças. Todas essas pessoas inscritas na lista, são cidadãos e cidadãs que não podem mais contar com qualquer remédio ou tratamento para resolver seu problema. Sua única chance de seguir vivendo é o transplante de órgãos.

Assim como Tatiane, 2851 pessoas morreram esperando um órgão apenas em 2018, o que significa que a cada dia, 8 pessoas morreram em média pela falta de órgãos disponíveis no sistema. É importante lembrar que um doador tem o potencial de salvar até oito vidas humanas. O mesmo é dizer que uma mudança marginal nas taxas de doação brasileira já traria impacto significativo na taxa de mortalidade das pessoas que estão na fila de espera.

Apesar de ostentar o maior programa de transplantes público do mundo, o Brasil contudo ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população - haja vista as taxas de 43% de negativa familiar à doação de órgãos registradas em 2018. O ensino regular do tema em ambiente escolar e sua consecutiva inserção como pauta de discussão no ambiente acadêmico de todo país, torna-se, portanto indispensável no esforço de construção de uma cultura doadora de amplo espectro.

Contribuir para um aumento no número de doadores no Brasil é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam numa fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos e que muitas vezes esperam em hospitais públicos consumindo recursos e medicamentos por causa dessa dolorosa espera. Ainda que alguns pacientes não esperem o transplante em hospitais, mas em suas residências, mesmo assim, teremos estes indivíduos demandando tratamentos e cuidados contínuos como diálises e o uso de drogas paliativas. Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, saúde e qualidade de vida a estas pessoas mas permitiria adicionalmente que esses recursos tivessem outros destinos e aplicações.

Adicionalmente, uma melhora nesse cenário repercutiria inegavelmente na desoneração do Sistema Previdenciário visto que alguns pacientes com grave insuficiência têm prerrogativa de gozo de recursos como auxílio doença e invalidez. No entanto, mais do que reduzir custos e sinalizar uma desoneração expressiva do sistema de seguridade social, deve-se enfatizar que trabalhar em prol de um aumento do número de doadores e de uma redução da fila de espera por transplante também representa a recuperação desse capital humano outrora ativo e produtivo. É comum que pessoas que recuperem sua capacidade produtiva, voltem a contribuir para o avanço e produção de riquezas do país e geração de impostos. Esta é uma relação onde todos ganham: o indivíduo, familiares, amigos, o país, sua Economia

Nesse sentido, o Projeto Sou Doador (<https://www.soudoador.org/>) em parceria com este gabinete parlamentar, apresentam o Projeto de Lei batizado de “Lei Tatiane”, na tentativa de transformar positivamente essa realidade brasileira pela instituição do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Ensinar, conscientizar e promover a discussão do tema envolve: esclarecer cientificamente; desmistificar tabus; dialogar sobre ética, saúde, compaixão; além de reforçar o papel do Sistema Nacional de Transplantes. Crianças, adolescentes e jovens são formadores de opinião em suas casas e levam o tema, que versa sobre amor ao próximo e empatia, para o seio da família. É importante que cada indivíduo e família brasileira saiba sobre seu direito de doar e o seu direito de exercer esse imenso gesto de generosidade.

Em um compromisso de caráter precioso e de suma importância, o Projeto Sou Doador (www.soudoador.org/) - iniciativa que luta pela Conscientização sobre o tema Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no Brasil desde o ano de 2016 -, coloca-se prontamente como parceira do Ministério da Educação para contribuir na produção do material do Programa aqui defendido e disponibilizar o conteúdo didático pertinente a todos os segmentos associados a esta luta. Falar de doação de órgãos de forma positiva, clara e humana sensibiliza e salva vidas. Nesse sentido, a educação não só consegue transformar, mas também salvar a vida de milhares de pessoas, seus sonhos e suas histórias.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
(PP/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa criar o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, que consiste na inclusão do tema nas grades curriculares de ensino nos três níveis: vinculado à disciplina de Ciências no ensino fundamental, à de Ciências Biológicas no ensino médio e como disciplina obrigatória para os cursos vinculados à área da saúde, promovendo campanhas, palestras e simpósios para cursos não ligados à saúde. O programa prevê também a elaboração e distribuição de material educativo pertinente.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei, informa-nos o ilustre autor em sua justificção, foi motivado por episódio recente que causou comoção pública e que levou à constatação de que, mesmo com a grande evolução alcançada pelo Brasil no tocante à técnica de transplantes de órgãos e à logística, que fazem do Sistema Nacional de Transplantes uma referência internacional, ainda há uma longa fila de pacientes à espera de doação de órgãos e, ainda há muitos que vêm a falecer em função da demora em receber o transplante.

Nos últimos anos, o Brasil conseguiu elevar o índice de doadores na população e, portanto, o número de potenciais doadores em todo o país. Entretanto, o número de doações efetivas tem sido muito menor do que o de doações potenciais. A manutenção da vitalidade dos órgãos depende de que sua remoção seja feita dentro de uma janela de tempo estreita, e essa janela muitas vezes se fecha à espera da autorização dos parentes. É a falta de autorização dos parentes, mais que a falta de doadores, que vem inviabilizando em muitos casos a captação de órgãos para transplante. Mudar esse panorama depende de um trabalho contínuo de conscientização e convencimento que atinja toda a população, de modo que a doação passe a ser percebida como natural, não como exceção.

Nesse sentido, vemos como meritória a iniciativa do nobre autor. Contudo, é necessário dizer, que as medidas propostas colidem com a legislação vigente - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispõe em seu art. 26, § 10, que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular **dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**”.

A mesma lei assegura, em seu art. 53, autonomia às instituições universitárias para fixar os currículos dos seus cursos e programas, desde que sejam observadas as diretrizes gerais pertinentes, as quais são, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 9º, § 2º, c, objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Adicionalmente, cabe mencionar que a Comissão de Educação, em função do ordenamento jurídico da educação nacional, tem adotado, desde 2001, Súmula de Recomendação aos Relatores segundo a qual, em sua última versão, datada de 2016, “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição do projeto. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo, recomendação a ser feita pelo Relator em seu parecer, caso ele concorde com o mérito da iniciativa (Ver RI/CD, art. 113)”.

Se não cabe, como se constata, criar por lei as disciplinas e conteúdos curriculares contidos no projeto, é possível, no entanto, garantir que o tema seja objeto de discussão e exame pelas autoridades e instituições de ensino. Para tanto, havemos por bem elaborar um substitutivo que permitirá a esta Casa, bem como ao Senado Federal, votar e aprovar essa importante iniciativa. Nele, cria-se a **Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos**, que mantém não apenas o espírito da proposição como também todos os seus principais aspectos.

Nosso voto é, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

I – informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora na sociedade brasileira;

II – contribuir para o aumento no número de doadores e para o aumento da efetividade das doações no País;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV – aprimorar, em todo o território nacional, o sistema nacional de transplantes para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;

V – promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema;

Art. 3º A Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;

II – desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III – as atividades referentes no inciso II, incluirá uma semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na última semana de setembro.

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de nível superior, na área da Saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e transplante de órgãos e tecidos;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alex Santana, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213036743200>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

I – informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora na sociedade brasileira;

II – contribuir para o aumento no número de doadores e para o aumento da efetividade das doações no País;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV – aprimorar, em todo o território nacional, o sistema nacional de transplantes para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;

V – promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema;

Art. 3º A Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;



II – desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III – as atividades referentes no inciso II, incluirá uma semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na última semana de setembro.

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de nível superior, na área da Saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e transplante de órgãos e tecidos;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218751563000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar, “institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210576100>

II - VOTO DO RELATOR

Em sua versão original, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, ao criar o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a matéria previa acréscimos ao currículo escolar e acadêmico do seguinte modo:

Parágrafo 1: O Programa, quando de sua aplicação na grade curricular escolar, estará vinculado à disciplina de Ciências (no ensino fundamental) e às disciplinas de Ciências Biológicas (no ensino médio);

Parágrafo 2: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos vinculados à área da Saúde, será tornada cadeira obrigatória e denominada “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;

Parágrafo 3: O Programa, quando de sua aplicação na matriz curricular acadêmica, para os cursos não vinculados à área da Saúde, deverá ser implementado mediante instrumentos de conscientização consagrados tais como campanhas, palestras, simpósios ou outros dispositivos de igual valor educativo.

Parágrafo 4: A implementação do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve ser adequado à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo para isso os preceitos pedagógicos estabelecidos por especialistas.

Conforme se pode verificar, pretendia-se incluir dispositivos no currículo da educação básica e da educação superior, tanto nos cursos ligados à saúde quanto nos demais.

A matéria objeto do projeto de lei em exame é absolutamente meritória e certamente precisamos de iniciativas que promovam conscientização acerca da relevância da doação de órgãos e tecidos. Ocorre que, em sede de alteração curricular, conforme assertivamente apontado pela Deputada Carmen Zanotto em seu Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), há óbices legais que merecem ser apontados.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao criar o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210576100>



as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, não é competência do Poder Legislativo, mas do Poder Executivo, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

Importa ressaltar também o princípio da autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e previsto na LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), uma vez que o inciso II do art. 53 da lei educacional confere autonomia às instituições universitárias para fixar os currículos dos seus cursos e programas, desde que sejam observadas as diretrizes gerais pertinentes, as quais são, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esse entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2016, ressalta que:

*“(...) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, **deverá concluir pela rejeição da proposta**. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo” (grifo nosso).*

Além do mais, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, perpetrou alteração no art. 26 da LDB, que dispõe sobre o currículo da educação básica, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. **A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**” (Grifo nosso).

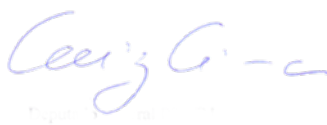


Ciente dos óbices levantados, o Parecer aprovado na CSSF apresenta Substitutivo que, mantendo o espírito da proposição e seus principais aspectos, sana algumas impropriedades da proposição original, à medida que, de modo bastante salutar, institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

Considerando que o nosso Sistema Único de Saúde (SUS) tem um dos maiores programas públicos de transplante de órgãos e tecidos do mundo, estamos seguros de que a presente matéria irá contribuir para ensinar, conscientizar e promover a relevância da doação de órgãos e tecidos, razão pela qual saudamos o Projeto Sou Doador (www.soudoador.org), o Deputado Ricardo Izar pela autoria da Proposição e a Deputada Carmen Zanotto pela autoria do Parecer da CSSF.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210576100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Samuel Moreira, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

